



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## **PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, a qual faculta o registro de certas informações em documentos pessoais de identificação.

O proposto art. 2º-A, por sua vez, determina que, a pedido do interessado, poder-se-á incluir, na cédula de identidade, menção à condição de pessoa com deficiência. Os §§ 1º e 2º, na sequência, dispõem que a deficiência poderá ser especificada na forma da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já os §§ 3º e 4º determinam que a menção à deficiência na cédula de identidade terá fé pública, ressalvada a possibilidade de avaliação para fins de obtenção de benefícios.

Em seguida, o art. 2º da proposição acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017. A exemplo do que se prevê no art. 1º, o proposto art. 8º-A, determina que, a pedido do interessado, poder-se-á incluir, no documento nacional de identidade (DNI), menção à condição de pessoa com deficiência. Os §§ 1º e 2º, em seguida, dispõem que a deficiência poderá ser especificada na forma da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o § 3º determina que, havendo a menção à deficiência na cédula de identidade, sua transcrição para o DNI dar-se-á mediante mera manifestação de interesse. Por fim, os §§ 4º e 5º determinam que a menção à deficiência no DNI terá fé pública, ressalvada a possibilidade de avaliação para fins de obtenção de benefícios.

O art. 3º da proposição, ao final, prevê vacância de 90 dias.

Em sua justificção, o autor da proposta aponta que a previsão em cédula ou documento de identidade terá força de prova da condição de pessoa com deficiência perante entidades públicas e privadas, de modo a evitar a imposição de exigências extras e arbitrrias que dificultem à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos. Assim, de forma geral, o registro na carteira de identidade ou no DNI será suficiente para garantir às pessoas com deficiência o exercício de direitos e o acesso a serviços essenciais para a sua inclusão.

A proposição foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição por esta Comissão.

No nosso entendimento, o PLS é altamente meritório. É chegada a hora de estender à pessoa com deficiência o desembaraço de que gozam as pessoas ditas “normais” na consecução de suas metas e na obtenção de seus direitos no dia-a-dia. A pronta comprovação da deficiência, em documento tão simples e de ágil apresentação como o são a cédula de identidade e o DNI, abrirá inúmeras portas às pessoas com deficiência, sedentas que estão de inclusão plena.

Temos a propor, apenas, duas breves emendas que darão maior precisão à redação do PLS.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se, ao § 1º do art. 2º-A da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-A .....

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo, a pedido do interessado, ser especificada segundo sua(s) condição(ões) física, auditiva, visual, mental ou intelectual.

.....”

#### EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se, ao § 1º do art. 8º-A da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º-A .....

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo, a pedido do interessado, ser especificada segundo sua(s) condição(ões) física, auditiva, visual, mental ou intelectual.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator